



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 09/11/2021

JORNAL: O MF

Leitura: Quinzetti
2586

LEI Nº 2.941/2021

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

Art. 2º O atendimento aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal 8.069/90 e 8.242/91, far-se-á através de um conjunto em rede, articulado de ações governamentais e não governamentais, dispensando-se às crianças e aos adolescentes, atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas na política municipal de atendimento a criança e ao adolescente.

Capítulo II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e socioeducativos, dentre outros:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

I - políticas sociais básicas educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social a família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;

V - proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII - orientação e apoio sócio familiar,

VIII - apoio socioeducativo em meio aberto;

IX - casa lar;

X - liberdade assistida;

XI - auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes;

XII - prestação de serviços à comunidade.

Art. 4º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, sendo vedada a divulgação de planos de arrecadação sem prévia consulta ao CMDCA.

§ 2º O programa de atendimento de entidade pública ou particular pode ser revisto mediante prévia autorização do CMDCA.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I

DA NATUREZA DO CONSELHO



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santo - CMDCA, é órgão deliberativo e controlador das políticas de atendimento e serviços relativos às crianças e aos adolescentes residentes no Município de Santo Antônio do Sudoeste.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo e independente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º O CMDCA é formado por no mínimo 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, de notória idoneidade, com atuação no Município, sendo composto, paritariamente, por:

I - 05 (cinco) membros da Administração Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, constituindo-se de representantes das Secretarias e Departamentos, ligadas a área de atendimento à criança e ao adolescente.

II - 05 (cinco) membros representantes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas a defesa de direitos de crianças e adolescentes, eleitos em assembleia própria que indicará os membros para atuar nas respectivas representações.

Art. 7º A função dos membros do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º A seleção das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembleia, realizada entre as próprias entidades habilitadas na Conferência.

§ 2º O Conselho do CMDCA encaminhará ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da eleição de que trata o parágrafo primeiro, a relação das entidades eleitas para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e respectivos suplentes por elas indicados, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, tomando posse no cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Capítulo III

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO

SEÇÃO I



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 8º Os Conselheiros governamentais serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, e terão mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido por igual prazo

Parágrafo único. Os representantes do Poder Executivo serão sempre indicados entre aqueles com poder de decisão no âmbito de sua competência.

Art. 9º Os Conselheiros não governamentais serão indicados pelas entidades, para um mandato de 2(dois) anos.

Art. 10. A indicação dos Conselheiros ou suplentes não constitui direito pessoal do indicado de permanecer no CMDCA, podendo o mesmo ser substituído a qualquer tempo a critério da entidade ou do órgão público que o tiver indicado.

Parágrafo único. A substituição dos conselheiros não governamentais obedecerá a forma estabelecida no regimento interno da entidade respectiva.

SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS, SUBSTITUIÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 11. O suplente substituirá o Conselheiro nos seus impedimentos e suceder-lhe-á na hipótese de vaga.

Art. 12 Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal da criança e do adolescente serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nesta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

Art. 13. Os conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Os membros do CMDCA poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao CMDCA, o qual fará comunicação do ato ao prefeito municipal.

Art. 15. Perderá o mandato a organização ou entidade da sociedade civil que incorrer em uma das seguintes condições:

I - atuação de acentuada gravidade administrativa que a torne incompatível com as finalidades do Conselho;

II - extinção de sua base territorial de atuação no município;

III - imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave, em consenso com a maioria absoluta dos membros do Conselho;

IV - desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos e entidades governamentais ou privados;

V - desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área da proteção a criança e do adolescente;

VI - renúncia;

VII - apresentação de incompatibilidade com o exercício de representação do respectivo segmento (usuários, prestadores de serviços e trabalhadores do setor);

VIII - repetição consecutiva de número igual a 03 (três) faltas injustificadas ou 05 (cinco) alternadas.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 16. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta de membros efetivos do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 17. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do plenário e para as questões de suplência e perda de mandato, faltas dos conselheiros.

Capítulo IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Incumbe ao CMDCA a coordenação das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidas no Município de Santo Antônio do Sudoeste, inclusive as da União e do Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O CMDCA poderá estabelecer consórcio ou programas com outros Conselhos, para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 19. O CMDCA tratará com prioridade as ações e projetos incorporados às suas políticas.

Art. 20. Aos membros do CMDCA, representantes do Poder Público incumbe o implementar as decisões do Conselho no âmbito dos órgãos municipais respectivos.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em especial:

I - formular as políticas sociais básicas de atendimento a criança e ao adolescente;

II - identificar, compatibilizar e, quando necessário, criar e estabelecer programas, projetos e atividades no âmbito municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes, por intermédio de entidades públicas e particulares, sem fins lucrativos, que atuem no setor.

III - identificar áreas de atuação prioritária e formular projetos de ação integrada de atendimento e de serviços;

IV - coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da lei nº 8.069/90;

V - estabelecer critérios, formas e meios de articulação e de verificação da eficácia das ações governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Município;

VI - elaborar Plano de Ação municipal para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e o correspondente Plano de Aplicação de Recursos;

VII - admitir, aprovar e manter o registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a lei nº 8.069/90 e a lei nº 12.010/2009, que mantenham programa de:

- a. orientação e apoio sócio familiar;
- b. apoio socioeducativo em meio aberto;
- c. apoio à colocação familiar;
- d. acolhimento institucional;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

- e. liberdade assistida;
- f. semiliberdade;
- g. internação;
- h. educação e prevenção.

VIII - Deliberar e orientar sobre o Fundo Municipal;

IX - estabelecer o percentual do FUNDO a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, fixando, inclusive, os critérios de sua utilização;

X - criar e manter programas específicos de atendimento, observada a descentralização político-administrativa;

XI - promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades nos benefícios do FUNDO;

XII - elaborar e reformar seu Regimento Interno,

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, na época oportuna, as propostas orçamentárias do CMDCA e do FMDCA;

XIV - instaurar e conduzir o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XV - conhecer as denúncias de irregularidade nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro;

XVI - informar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos municipais representados no CMDCA sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações;

XVII - eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

§ 1º Para os fins dos incisos I, II e III deste artigo, o CMDCA ouvirá previamente as Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Finanças.

§ 2º É vedada a doação de dinheiro e alimentos, a custa do FMDCA, diretamente a pessoas, nas hipóteses previstas nos incisos VI, "a" e VIII deste artigo.

§ 3º Todas as deliberações do CMDCA serão tomadas mediante o quórum mínimo de 3/4 (três quartos) de seus membros e registradas em livro próprio.

Art. 22. As entidades particulares, ainda que de dedicação limitada ou restrita, somente poderão funcionar no Município depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará os registros efetuados e encaminhará cópias dos respectivos atos constitutivos e programas de atendimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O procedimento de registro das entidades assistenciais e de atendimento junto ao CMDCA será simplificado.

Capítulo V



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23. As deliberações do CMDCA serão tomadas em reuniões ordinárias plenárias, podendo ser convocada sessão plenária extraordinária para a tomada de decisões emergenciais.

§ 1º O Regulamento Interno do CMDCA disporá a respeito da convocação e da periodicidade das reuniões, assegurada a realização de, no mínimo, uma reunião ordinária por mês.

§ 2º São vedadas as reuniões secretas ou deliberações sigilosas.

SEÇÃO II

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá a seguinte estrutura:

- I - Mesa Diretora composta de presidente e vice-presidente;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Comissões Temáticas;
- IV - Plenário.

Art. 25. O presidente e vice-presidente do CMDCA serão escolhidos entre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos;

Art. 26. A Mesa Diretora e as Comissões Temáticas serão paritárias respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

Art. 27. O CMDCA instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 28. Cada membro do CMDCA terá direito a um único voto por matéria na sessão plenária.

Art. 29. As sessões do CMDCA serão públicas.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. O regimento interno do CMDCA fixará prazos das reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho municipal, bem como fixará prazos legais de convocação e fixação de pautas das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário.

Art. 31. A Secretaria Municipal, responsável pela Política de Assistência Social, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos do CMDCA.

Art. 32. Os servidores públicos municipais que ficarem à disposição do CMDCA, cumprirão o horário de trabalho estabelecido pela Administração Municipal aos demais servidores.

TÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. O Conselho Tutelar de Santo Antônio do Sudoeste, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e exercer sua competência na respectiva circunscrição territorial.

§ 1º O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Capítulo II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, em eleição regulamentada pelo CMDCA e coordenada por uma Comissão Especial, de composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não governamental, designada pelo mesmo Conselho, que publicará todos os atos referentes ao pleito, através de Edital.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Podem votar os eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos inscritos na zona eleitoral do Município de Santo Antônio do Sudoeste até 3 meses antes da eleição do Conselho Tutelar.

Art. 35. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 36. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

§ 1º O membro do CMDCA e Conselho Tutelar que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

Art. 37. A inscrição à seleção de candidatos ao conselho tutelar compreenderá duas fases: a preliminar e a definitiva.

Art. 38. A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham e comprovem documentalmente através de cópias xerográficas autenticadas, os seguintes requisitos básicos:

- I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos (Art. 133, II da lei 8.069/90 - ECA);
- II - instrução de Ensino médio completo;
- III - comprovar residência no mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos e ser eleitor no município de Santo Antônio do Sudoeste;
- IV - apresentar quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V - apresentar conhecimentos básicos de informática;
- VI - comprovar, mediante certidão de antecedentes criminais, do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado;
- VII - possuir carteira Nacional de Habilitação;
- VIII - em caso de já ter sido Conselheiro Tutelar em outros mandatos, este não tiver respondido nenhum processo disciplinar durante o seu mandato.

Art. 39. A inscrição definitiva, para escolha popular, será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos citados art. 38, concomitantemente os seguintes:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

I - Comproven efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou atendimento à família, por no mínimo 2 (dois) anos, com declaração por escrito fornecida por 3 (três) entidades registradas no CMDCA ou outras entidades representativas com reconhecida idoneidade, que integrem a Rede de Proteção e Atendimento aos direitos das crianças e adolescentes no âmbito municipal.

II - Obtenham o mínimo de 70% de acerto, em prova escrita e objetiva, que será regulamentada em Edital no processo da eleição e realizada sob responsabilidade ou autorização do CMDCA e Ministério Público.

III - Os requisitos presentes nos incisos I e II deverão ser apresentados no ato da realização da prova a que se refere o parágrafo seguinte;

§ 1º A Prova de conhecimento a que se refere o inciso III de caráter eliminatório será elaborada e aplicada sob responsabilidade do CMDCA, podendo firmar parcerias com o Ministério Público, Juizado da Vara da Infância e Juventude, OAB e instituições de ensino superior, e será realizada até 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições.

§ 2º Os candidatos impugnados serão intimados, através de edital na imprensa, para em 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.

Art. 40. O pedido de registro pré-candidatura será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, sendo autuados e enviados a Comissão Eleitoral para análise e homologação.

Art. 41. Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados da publicação, para o recebimento da impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Recebidas as inscrições, a secretaria do CMDCA às remeterá, via ofício protocolado ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) uteis dias do seu recebimento.

Art. 42. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no artigo 38, para em 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.

§ 2º Decorridos estes prazos, os autos serão enviados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos a Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 5 (cinco) dias e, desta decisão, publicada na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 43. A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

§ 1º O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Das demais decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, durante todo processo de eleição, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão impugnada, que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade a decisão.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 44. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, mediante edital publicado na imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, cinco meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Art. 45. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela legislação ou posturas municipais, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 46. O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 41 e 42, será notificado a comparecer, no prazo de 3 (três) dias, perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo único. Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 47. É também proibido ao candidato:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

- I - transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;
- II - aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;
- III - praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral vigente;
- IV - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Parágrafo único. A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 48. - Qualquer pessoa pode noticiar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao CMDCA petição escrita dirigida a Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º A comissão ou membro designado procederá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da denúncia e consequente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo.

§ 2º Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sendo então submetidos a Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, em igual prazo, publicando-se a decisão na imprensa local.

§ 3º Desta decisão caberá recurso para o CMDCA no prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 49. As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º Serão nulos os votos:

- a) Quando forem escritos dois ou mais nomes de candidatos;
- b) Quando ficar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;
- c) Quando houver evidência suficiente de fraude.

§ 2º Nas cabinas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 50. O processo de escolha aconteceu em um único dia, em horário e local indicados pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 51. Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 52. Concluído o processo de escolha, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos mais votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior idade.

§ 3º Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e então nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Capítulo III
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 53. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 1º Não se atribui aos Conselheiros a condição de funcionário ou servidor público municipal.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 54. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar entre o subsídio de Conselheiro ou o subsídio percebido em função do cargo ou emprego ocupado na administração municipal, sendo totalmente vedada a cumulação dos proventos.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", o servidor municipal terá ainda as seguintes garantias:

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após findo o seu mandato;
- II - a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II
DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS

Art. 55. O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de subsídio mensal, no valor correspondente a R\$ 1.800,00, o qual passa a vigorar no próximo mandato e será reajustável de acordo com o reajuste dos servidores públicos Municipais.

§ 1º O pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuado a título de prestação de serviços e não acarretará vínculo empregatício com o Município de Santo Antônio do Sudoeste, ficando assegurado o recebimento de diárias quando necessitarem ausentar-se do Município em decorrência do exercício de suas funções.

Art. 56. Aos Conselheiros será assegurado o direito a cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social e gratificação natalina, com base na remuneração integral, correspondente a um duodécimo da remuneração do Conselheiro, no mês de dezembro, para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

Art. 57. Aos Conselheiros serão concedidas férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal podendo esta ser concedida em até 3 (três) períodos de idêntica duração.

Parágrafo único. As férias remuneradas não poderão ser dadas a mais de 1 (um) conselheiro no mesmo período.

Art. 58. O Conselheiro Tutelar terá direito a licença para tratamento de saúde, a licença maternidade e a licença paternidade, nos termos dispostos na legislação que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos do município de Santo Antônio do Sudoeste.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 59. Os recursos necessários a remuneração, formação continuada dos conselheiros tutelares e funcionamento do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 60. Os conselheiros tutelares elaborarão seu próprio cronograma de férias remuneradas citado no artigo 57, sendo que as mesmas serão concedidas após análise e aprovação do CMDCA e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo IV
DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 61. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as crianças e adolescentes, dando-lhes o devido encaminhamento.

Art. 62. O presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 63. As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 64. O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 65. O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, limitada a, no máximo, 8 (oito) horas diárias.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 66. O Conselho Tutelar do Município funcionará em expediente aberto ao público em dias úteis, de segunda a sexta-feira, de 08h00min às 11h30min e das 13h30min às 18h00min.

Art. 67. Para garantir o atendimento em casos de emergência, o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão, no horário de 18h00min às 24h00min, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, e aos sábados, domingos e feriados, de 8h00min às 17h00min.

§ 1º - O conselheiro que estiver em plantão noturno, no horário de 18h00min às 24h00min, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, poderá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação à distância.

§ 2º - Aos sábados, domingos e feriados, o plantão será realizado com a presença do conselheiro escalado, o qual poderá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação à distância quando se encontrar em diligência externa.

Art. 68. Será estabelecida no Conselho Tutelar uma escala semanal de horários de trabalho, em sistema de revezamento, a ser cumprida pelos conselheiros tutelares, respeitada o limite da jornada prevista no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Durante o horário de atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, de 8 às 18 horas, em dias úteis, a escala semanal de revezamento deve garantir a presença de pelo menos dois conselheiros no Conselho Tutelar, e a presença de todos os conselheiros pelo menos um dia por semana no horário de expediente normal.

§ 2º - O Conselho Tutelar deve afixar em local de fácil visibilidade a escala semanal de revezamento dos conselheiros tutelares e os meios de comunicação à distância que permitam o contato com o conselheiro durante os horários de plantão, quando este se encontrar em atividades externas.

Art. 69. A frequência e o cumprimento da escala de trabalho pelos conselheiros tutelares serão apurados por meio de Registro Manual de Presença - RMP.

Art. 70. O Registro Manual de Presença - RMP é o registro pelo qual serão verificadas, diariamente, a entrada e a saída dos conselheiros tutelares em serviço.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - É vedado ao Presidente do Conselho Tutelar dispensar qualquer membro de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 71. O conselheiro tutelar perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 72. As decisões do Conselho, no que concerne a aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Art. 73. O conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços do Município nas áreas de:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - assistência social;
- IV - outras, necessárias ao seu funcionamento.

Art. 74. O Regimento Interno será elaborado pelos próprios conselheiros tutelares e fixará as normas de seu funcionamento, em conformidade com esta lei e demais legislação sendo submetido à aprovação do CMDCA.

Art. 75. Bimestralmente o Conselheiro Tutelar apresentará individualmente relatório por escrito de suas atividades ao CMDCA, acompanhado de informações referentes à situação das crianças e adolescentes do Município.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório poderá acarretar nas sanções dispostas no Art. 78.

Capítulo VI

DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 76. São impedidos de servir no conselho tutelar ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio (a), sobrinho (a), padrasto, madrasta e enteado (a).



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 77. Perderá o mandato o conselheiro que tiver 03 (três) faltas contínuas ou 05 (cinco) alternadas, injustificadas, verificadas no período de onze meses contínuos.

Art. 78. O Conselheiro poderá ainda receber a sanção disciplinar de advertência, aplicada por escrito, nos casos de abuso de suas funções ou desídia quanto as suas atribuições.

§ 1º No caso de reiteração da conduta, após o recebimento de 03 (três) sanções de advertência, o Conselheiro será suspenso de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, obrigando a instauração de procedimento administrativo objetivando a destituição do Conselheiro do cargo com a perda de mandato decretada pela CMDCA, sempre assegurada ampla defesa.

§ 3º A deliberação sobre a aplicação das penas dar-se-á após a instauração e desenvolvimento de procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

§ 4º O disposto no art. 78º, bem como em todos os seus parágrafos constitui-se responsabilidade do CMDCA, que efetuará todos os procedimentos necessários observando sempre o disposto na lei e remetendo suas conclusões ao Ministério Público e Poder Judiciário.

Capítulo VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 79. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município.

Art. 80. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 81. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo,



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12 Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15 Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 82. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 81 § 5 desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 83. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 84. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 85. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VIII
DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO

Art. 86. Os eleitos como membros do Conselho Tutelar tomarão posse em sessão solene do CMDCA, até 30 (trinta) dias da eleição, prestando compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

Art. 87. O Poder Executivo providenciará a divulgação desta Lei, através de exemplares a serem distribuídos para os órgãos governamentais e entidades envolvidas no atendimento a criança e ao adolescente, estabelecimentos escolares, creches, órgãos de classe, clubes de serviço e aos demais interessados.

Art. 88. Permanecem vigentes e inalterados os artigos 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 2.688/2018 – Seção I – Da criação e natureza do Fundo – Súmula: “*Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Santo Antônio do Sudoeste, revoga a Lei 1.236 de 24 de março de 1995 e dá outras providências*”, alterada pela Lei Municipal nº 2.690/2018 – Súmula: “*Altera os Artigos 14º, 15º e 16º da Lei Municipal nº 2.688 de 04 de julho de 2018, que dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Santo Antônio do Sudoeste e dá outras providências*”.

Art. 89. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 05 de novembro de 2021.


RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI 2941/2021

LEI Nº 2.941/2021

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

Art. 2º O atendimento aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal 8.069/90 e 8.242/91, far-se-á através de um conjunto em rede, articulado de ações governamentais e não governamentais, dispensando-se às crianças e aos adolescentes, atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas na política municipal de atendimento a criança e ao adolescente.

**Capítulo II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 3º A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e socioeducativos, dentre outros:

- I - políticas sociais básicas educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social a família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;
- V - proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- VII - orientação e apoio sócio familiar;
- VIII - apoio socioeducativo em meio aberto;
- IX - casa lar;
- X - liberdade assistida;
- XI - auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes;

XII - prestação de serviços à comunidade.

Art. 4º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, sendo vedada a divulgação de planos de arrecadação sem prévia consulta ao CMDCA.

§ 2º O programa de atendimento de entidade pública ou particular pode ser revisto mediante prévia autorização do CMDCA.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santo - CMDCA, é órgão deliberativo e controlador das políticas de atendimento e serviços relativos às crianças e aos adolescentes residentes no Município de Santo Antônio do Sudoeste.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo e independente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º O CMDCA é formado por no mínimo 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, de notória idoneidade, com atuação no Município, sendo composto, paritariamente, por:

I - 05 (cinco) membros da Administração Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, constituindo-se de representantes das Secretarias e Departamentos, ligadas a área de atendimento à criança e ao adolescente.

II - 05 (cinco) membros representantes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas a defesa de direitos de crianças e adolescentes, eleitos em assembleia própria que indicará os membros para atuar nas respectivas representações.

Art. 7º A função dos membros do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º A seleção das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembleia, realizada entre as próprias entidades habilitadas na Conferência.

§ 2º O Conselho do CMDCA encaminhará ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da eleição de que trata o parágrafo primeiro, a relação das entidades eleitas para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e respectivos suplentes por elas indicados, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, tomando posse no cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Capítulo III DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO

SEÇÃO I DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 8º Os Conselheiros governamentais serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, e terão mandato de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido por igual prazo

Parágrafo único. Os representantes do Poder Executivo serão sempre indicados entre aqueles com poder de decisão no âmbito de sua competência.

Art. 9º Os Conselheiros não governamentais serão indicados pelas entidades, para um mandato de 2(dois) anos.

Art. 10. A indicação dos Conselheiros ou suplentes não constitui direito pessoal do indicado de permanecer no CMDCA, podendo o mesmo ser substituído a qualquer tempo a critério da entidade ou do órgão público que o tiver indicado.

Parágrafo único. A substituição dos conselheiros não governamentais obedecerá a forma estabelecida no regimento interno da entidade respectiva.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS, SUBSTITUIÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 11. O suplente substituirá o Conselheiro nos seus impedimentos e suceder-lhe-á na hipótese de vaga.

Art. 12 Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal da criança e do adolescente serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nesta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

Art. 13. Os conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 14. Os membros do CMDCA poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao CMDCA, o qual fará comunicação do ato ao prefeito municipal.

Art. 15. Perderá o mandato a organização ou entidade da sociedade civil que incorrer em uma das seguintes condições:

I - atuação de acentuada gravidade administrativa que a torne incompatível com as finalidades do Conselho;

II - extinção de sua base territorial de atuação no município;

III - imposição de penalidade administrativa reconhecida gravemente, em consenso com a maioria absoluta dos membros do Conselho;

IV - desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos e entidades governamentais ou privados;

V - desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área da proteção a criança e do adolescente;

VI - renúncia;

VII - apresentação de incompatibilidade com o exercício de representação do respectivo segmento (usuários, prestadores de serviços e trabalhadores do setor);

VIII - repetição consecutiva de número igual a 03 (três) faltas injustificadas ou 05 (cinco) alternadas.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 16. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta de membros efetivos do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 17. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das

reuniões do plenário e para as questões de suplência e perda de mandato, faltas dos conselheiros.

Capítulo IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 18. Incumbe ao CMDCA a coordenação das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidas no Município de Santo Antônio do Sudoeste, inclusive as da União e do Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O CMDCA poderá estabelecer consórcio ou programas com outros Conselhos, para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 19. O CMDCA tratará com prioridade as ações e projetos incorporados às suas políticas.

Art. 20. Aos membros do CMDCA, representantes do Poder Público incumbe o implementar as decisões do Conselho no âmbito dos órgãos municipais respectivos.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em especial:

I - formular as políticas sociais básicas de atendimento a criança e ao adolescente;

II - identificar, compatibilizar e, quando necessário, criar e estabelecer programas, projetos e atividades no âmbito municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes, por intermédio de entidades públicas e particulares, sem fins lucrativos, que atuem no setor.

III - identificar áreas de atuação prioritária e formular projetos de ação integrada de atendimento e de serviços;

IV - coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da lei nº 8.069/90;

V - estabelecer critérios, formas e meios de articulação e de verificação da eficácia das ações governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Município;

VI - elaborar Plano de Ação municipal para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e o correspondente Plano de Aplicação de Recursos;

VII - admitir, aprovar e manter o registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a lei nº 8.069/90 e a lei nº 12.010/2009, que mantenham programa de:

- a. orientação e apoio sócio familiar;
- b. apoio socioeducativo em meio aberto;
- c. apoio à colocação familiar;
- d. acolhimento institucional;
- e. liberdade assistida;
- f. semiliberdade;
- g. internação;
- h. educação e prevenção.

VIII - Deliberar e orientar sobre o Fundo Municipal;

IX - estabelecer o percentual do FUNDO a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, fixando, inclusive, os critérios de sua utilização;

X - criar e manter programas específicos de atendimento, observada a descentralização político-administrativa;

XI - promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades nos benefícios do FUNDO;

XII - elaborar e reformar seu Regimento Interno,

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, na época oportuna, as propostas orçamentárias do CMDCA e do FMDCA;

XIV - instaurar e conduzir o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XV - conhecer as denúncias de irregularidade nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de

cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro;

XVI - informar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos municipais representados no CMDCA sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações;

XVII - eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

§ 1º Para os fins dos incisos I, II e III deste artigo, o CMDCA ouvirá previamente as Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Finanças.

§ 2º É vedada a doação de dinheiro e alimentos, a custa do CMDCA, diretamente a pessoas, nas hipóteses previstas nos incisos VI, "a" e VIII deste artigo.

§ 3º Todas as deliberações do CMDCA serão tomadas mediante o quórum mínimo de 3/4 (três quartos) de seus membros e registradas em livro próprio.

Art. 22. As entidades particulares, ainda que de dedicação limitada ou restrita, somente poderão funcionar no Município depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará os registros efetuados e encaminhará cópias dos respectivos atos constitutivos e programas de atendimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O procedimento de registro das entidades assistenciais e de atendimento junto ao CMDCA será simplificado.

Capítulo V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23. As deliberações do CMDCA serão tomadas em reuniões ordinárias plenárias, podendo ser convocada sessão plenária extraordinária para a tomada de decisões emergenciais.

§ 1º O Regulamento Interno do CMDCA disporá a respeito da convocação e da periodicidade das reuniões, assegurada a realização de, no mínimo, uma reunião ordinária por mês.

§ 2º São vedadas as reuniões secretas ou deliberações sigilosas.

SEÇÃO II ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora composta de presidente e vice-presidente;

II - Secretaria Executiva;

III - Comissões Temáticas;

IV - Plenário.

Art. 25. O presidente e vice-presidente do CMDCA serão escolhidos entre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos;

Art. 26. A Mesa Diretora e as Comissões Temáticas serão paritárias respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

Art. 27. O CMDCA instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 28. Cada membro do CMDCA terá direito a um único voto por matéria na sessão plenária.

Art. 29. As sessões do CMDCA serão públicas.

Art. 30. O regimento interno do CMDCA fixará prazos das reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho municipal, bem como fixará prazos legais de convocação e fixação de pautas das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário.

Art. 31. A Secretaria Municipal, responsável pela Política de Assistência Social, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos do CMDCA.

Art. 32. Os servidores públicos municipais que ficarem à disposição do CMDCA, cumprirão o horário de trabalho estabelecido pela Administração Municipal aos demais servidores.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. O Conselho Tutelar de Santo Antônio do Sudoeste, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e exercer sua competência na respectiva circunscrição territorial.

§ 1º O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Capítulo II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, em eleição regulamentada pelo CMDCA e coordenada por uma Comissão Especial, de composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não governamental, designada pelo mesmo Conselho, que publicará todos os atos referentes ao pleito, através de Edital.

Parágrafo único. Podem votar os eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos inscritos na zona eleitoral do Município de Santo Antônio do Sudoeste até 3 meses antes da eleição do Conselho Tutelar.

Art. 35. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 36. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

§ 1º O membro do CMDCA e Conselho Tutelar que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

Art. 37. A inscrição à seleção de candidatos ao conselho tutelar compreenderá duas fases: a preliminar e a definitiva.

Art. 38. A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham e comprovem documentalmente através de cópias xerográficas autenticadas, os seguintes requisitos básicos:

I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos (Art. 133, II da lei 8.069/90 - ECA);

II - instrução de Ensino médio completo;

III - comprovar residência no mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos e ser eleitor no município de Santo Antônio do Sudoeste;

IV - apresentar quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - apresentar conhecimentos básicos de informática;

VI - comprovar, mediante certidão de antecedentes criminais, do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado;

VII - possuir carteira Nacional de Habilitação;

VIII - em caso de já ter sido Conselheiro Tutelar em outros mandatos, este não tiver respondido nenhum processo disciplinar durante o seu mandato.

Art. 39. A inscrição definitiva, para escolha popular, será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos citados art. 38, concomitantemente os seguintes:

I - Comproven efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou atendimento à família, por no mínimo 2 (dois) anos, com declaração por escrito fornecida por 3 (três) entidades registradas no CMDCA ou outras entidades representativas com reconhecida idoneidade, que integrem a Rede de Proteção e Atendimento aos direitos das crianças e adolescentes no âmbito municipal.

II - Obtenham o mínimo de 70% de acerto, em prova escrita e objetiva, que será regulamentada em Edital no processo da eleição e realizada sob responsabilidade ou autorização do CMDCA e Ministério Público.

III - Os requisitos presentes nos incisos I e II deverão ser apresentados no ato da realização da prova a que se refere o parágrafo seguinte;

§ 1º A Prova de conhecimento a que se refere o inciso III de caráter eliminatório será elaborada e aplicada sob responsabilidade do CMDCA, podendo firmar parcerias com o Ministério Público, Juizado da Vara da Infância e Juventude, OAB e instituições de ensino superior, e será realizada até 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições.

§ 2º Os candidatos impugnados serão intimados, através de edital na imprensa, para em 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.

Art. 40. O pedido de registro pré-candidatura será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, sendo autuados e enviados a Comissão Eleitoral para análise e homologação.

Art. 41. Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação, para o recebimento da impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Recebidas as inscrições, a secretaria do CMDCA às remeterá, via ofício protocolado ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) úteis dias do seu recebimento.

Art. 42. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no artigo 38, para em 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.

§ 2º Decorridos estes prazos, os autos serão enviados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos a Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 5 (cinco) dias e, desta decisão, publicada na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 43. A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

§ 1º O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Das demais decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, durante todo processo de eleição, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão impugnada, que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade a decisão.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 44. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, mediante edital publicado na imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, cinco meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 45. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela legislação ou posturas municipais, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 46. O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 41 e 42, será notificado a comparecer, no prazo de 3 (três) dias, perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.
Parágrafo único. Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 47. É também proibido ao candidato:

- I - transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;
- II - aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;
- III - praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral vigente;
- IV - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Parágrafo único. A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 48. - Qualquer pessoa pode noticiar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao CMDCA petição escrita dirigida a Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º A comissão ou membro designado procederá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da denúncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo.

§ 2º Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sendo então submetidos a Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, em igual prazo, publicando-se a decisão na imprensa local.

§ 3º Desta decisão caberá recurso para o CMDCA no prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 49. As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Santo

Antônio do Sudoeste, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º Serão nulos os votos:

- a) Quando forem escritos dois ou mais nomes de candidatos;
- b) Quando ficar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;
- c) Quando houver evidência suficiente de fraude.

§ 2º Nas cabinas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 50. O processo de escolha aconteceu em um único dia, em horário e local indicados pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 51. Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 52. Concluído o processo de escolha, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos mais votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior idade.

§ 3º Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e então nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Capítulo III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 53. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 1º Não se atribui aos Conselheiros a condição de funcionário ou servidor público municipal.

Art. 54. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar entre o subsídio de Conselheiro ou o subsídio percebido em função do cargo ou emprego ocupado na administração municipal, sendo totalmente vedada a cumulação dos proventos.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", o servidor municipal terá ainda as seguintes garantias:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após findo o seu mandato;

II - a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS

Art. 55. O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de subsídio mensal, no valor correspondente a R\$ 1.800,00, o qual passa a vigorar no próximo mandato e será reajustável de acordo com o reajuste dos servidores públicos Municipais.

§ 1º O pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuado a título de prestação de serviços e não acarretará vínculo empregatício com o Município de Santo Antônio do Sudoeste, ficando assegurado o recebimento de diárias quando necessitarem ausentar-se do Município em decorrência do exercício de suas funções.

Art. 56. Aos Conselheiros será assegurado o direito a cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social e gratificação natalina, com base na remuneração integral, correspondente a um duodécimo da remuneração do Conselheiro, no mês de dezembro, para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

Art. 57. Aos Conselheiros serão concedidas férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal podendo esta ser concedida em até 3 (três) períodos de idêntica duração.

Parágrafo único. As férias remuneradas não poderão ser dadas a mais de 1 (um) conselheiro no mesmo período.

Art. 58. O Conselheiro Tutelar terá direito a licença para tratamento de saúde, a licença maternidade e a licença paternidade, nos termos dispostos na legislação que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos do município de Santo Antônio do Sudoeste.

Art. 59. Os recursos necessários a remuneração, formação continuada dos conselheiros tutelares e funcionamento do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 60. Os conselheiros tutelares elaborarão seu próprio cronograma de férias remuneradas citado no artigo 57, sendo que as mesmas serão concedidas após análise e aprovação do CMDCA e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo IV DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 61. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as crianças e adolescentes, dando-lhes o devido encaminhamento.

Art. 62. O presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 63. As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 64. O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 65. O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, limitada a, no máximo, 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 66. O Conselho Tutelar do Município funcionará em expediente aberto ao público em dias úteis, de segunda a sexta-feira, de 08h00min às 11h30min e das 13h30min às 18h00min.

Art. 67. Para garantir o atendimento em casos de emergência, o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão, no horário de 18h00min às 24h00min, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, e aos sábados, domingos e feriados, de 8h00min às 17h00min.

§ 1º - O conselheiro que estiver em plantão noturno, no horário de 18h00min às 24h00min, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, poderá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação à distância.

§ 2º - Aos sábados, domingos e feriados, o plantão será realizado com a presença do conselheiro escalado, o qual poderá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação à distância quando se encontrar em diligência externa.

Art. 68. Será estabelecida no Conselho Tutelar uma escala semanal de horários de trabalho, em sistema de revezamento, a ser cumprida pelos conselheiros tutelares, respeitada o limite da jornada prevista no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Durante o horário de atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, de 8 às 18 horas, em dias úteis, a escala semanal de revezamento deve garantir a presença de pelo menos dois conselheiros no Conselho Tutelar, e a presença de todos os conselheiros pelo menos um dia por semana no horário de expediente normal.

§ 2º - O Conselho Tutelar deve afixar em local de fácil visibilidade a escala semanal de revezamento dos conselheiros tutelares e os meios de comunicação à distância que permitam o contato com o conselheiro durante os horários de plantão, quando este se encontrar em atividades externas.

Art. 69. A frequência e o cumprimento da escala de trabalho pelos conselheiros tutelares serão apurados por meio de Registro Manual de Presença - RMP.

Art. 70. O Registro Manual de Presença - RMP é o registro pelo qual serão verificadas, diariamente, a entrada e a saída dos conselheiros tutelares em serviço.

§ 1º - É vedado ao Presidente do Conselho Tutelar dispensar qualquer membro de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 71. O conselheiro tutelar perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 72. As decisões do Conselho, no que concerne a aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Art. 73. O conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços do Município nas áreas de:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - assistência social;
- IV - outras, necessárias ao seu funcionamento.

Art. 74. O Regimento Interno será elaborado pelos próprios conselheiros tutelares e fixará as normas de seu funcionamento,

em conformidade com esta lei e demais legislação sendo submetido à aprovação do CMDCA.

Art. 75. Bimestralmente o Conselheiro Tutelar apresentará individualmente relatório por escrito de suas atividades ao CMDCA, acompanhado de informações referentes à situação das crianças e adolescentes do Município.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório poderá acarretar nas sanções dispostas no Art. 78.

Capítulo VI DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 76. São impedidos de servir no conselho tutelar ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio (a), sobrinho (a), padrasto, madrasta e enteado (a).

Art. 77. Perderá o mandato o conselheiro que tiver 03 (três) faltas contínuas ou 05 (cinco) alternadas, injustificadas, verificadas no período de onze meses contínuos.

Art. 78. O Conselheiro poderá ainda receber a sanção disciplinar de advertência, aplicada por escrito, nos casos de abuso de suas funções ou desídia quanto as suas atribuições.

§ 1º No caso de reiteração da conduta, após o recebimento de 03 (três) sanções de advertência, o Conselheiro será suspenso de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, obrigando a instauração de procedimento administrativo objetivando a destituição do Conselheiro do cargo com a perda de mandato decretada pela CMDCA, sempre assegurada ampla defesa.

§ 3º A deliberação sobre a aplicação das penas dar-se-á após a instauração e desenvolvimento de procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

§ 4º O disposto no art. 78º, bem como em todos os seus parágrafos constitui-se responsabilidade do CMDCA, que efetuará todos os procedimentos necessários observando sempre o disposto na lei e remetendo suas conclusões ao Ministério Público e Poder Judiciário.

Capítulo VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 79. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município.

Art. 80. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 81. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12 Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15 Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente

intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 82. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 81 § 5 desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 83. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 84. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 85. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VIII DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO

Art. 86. Os eleitos como membros do Conselho Tutelar tomarão posse em sessão solene do CMDCA, até 30 (trinta) dias da eleição, prestando compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

Art. 87. O Poder Executivo providenciará a divulgação desta Lei, através de exemplares a serem distribuídos para os órgãos governamentais e entidades envolvidas no atendimento a criança e ao adolescente, estabelecimentos escolares, creches, órgãos de classe, clubes de serviço e aos demais interessados.

Art. 88. Permanecem vigentes e inalterados os artigos 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 2.688/2018 – Seção I – Da criação e natureza do Fundo – Súmula: “*Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Santo Antônio do Sudoeste, revoga a Lei 1.236 de 24 de março de 1995 e dá outras providências*”, alterada pela Lei Municipal nº 2.690/2018 – Súmula: “*Altera os Artigos 14º, 15º e 16º da Lei Municipal nº 2.688 de 04 de julho de 2018, que dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Santo Antônio do Sudoeste e dá outras providências*”.

Art. 89. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 05 de novembro de 2021.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cíntia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:50248C34

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/11/2021. Edição 2386
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>